

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CAMARA  
MUNICIPAL DE DRACENA/SP**

|          |    |
|----------|----|
| FL. N°   | 01 |
| PROC. N° | 03 |
| 3        |    |

O **DIRETÓRIO MUNICIPAL DO DEMOCRATAS**, com CNPJ/MF sob nº [REDACTED] via de seu presidente Valter Fernandes, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG sob nº [REDACTED] inscrito regularmente no CPF/MF sob nº [REDACTED] residente e domiciliado na [REDACTED]

[REDACTED] Centro na cidade de Dracena/SP que abaixo subscreve vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro na disciplina trazida pelos artigos 29, inc. IX; 55, inc. II, § 2º da Constituição Federal; pelo artigo 5º do Decreto Lei nº 201/1967 e pelos artigos encartados na Lei Complementar Municipal nº 017 de 22 de abril de 1993, apresentar **DENÚNCIA** em desfavor da senhora vereadora **SARA DOS SANTOS SCARABELLI SOUZA**, conforme fatos e fundamentos apresentados a seguir.

#### **I - DA ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA**

Considerando que o Decreto Lei nº 201 de 27 de fevereiro de 1967 traz em seu artigo 5º que o processo de cassação obedecerá o seu rito se outro específico não for estabelecido;

Considerando que o Regimento Interno da Câmara Municipal de Dracena prevê em seu artigo 117 que para cassar

|          |    |
|----------|----|
| FL. N°   | 02 |
| PROC. N° | 03 |
| (2)      |    |

mandato de vereador observar-se-á a Lei Complementar nº 017 de 22 de abril de 1993;

Considerando que o artigo 6º da referida lei traz que os Vereadores terão seus mandatos cassados pelo Plenário da Câmara Municipal após denúncia da Mesa ou de Partido Político representado na casa legislativa;

Considerando que a cassação é uma sanção constitucional aplicável diante do cometimento de falta funcional;

Considerando que houve a quebra do decoro parlamentar da Nobre Vereadora quando descumpriu medida de isolamento a todos imposta e, consequentemente, a prática de infração político-administrativa;

O Diretório Municipal Do Partido Democratas requer pela denúncia da Vereadora **SARA DOS SANTOS SCARABELLI SOUZA**, nos termos do artigo 1º e seguintes da LC 17/93, que estabelece:

**Artigo 1º** - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os **Vereadores** perderão o mandato, por extinção ou cassação, em decorrência de infração político-administrativa, nos casos e na forma prevista nesta lei, assegurando-se ampla defesa.

Já o artigo 8º do mesmo diploma traz que os Vereadores terão seus mandatos cassados quando:

**Artigo 8º** - O vereador terá seu mandato cassado quando:

I - infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 30 da Lei Orgânica do Município;

**II - tiver um procedimento incompatível com o decoro de membro do Legislativo;**

**III - sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;**

**IV - abusar das prerrogativas que lhe são asseguradas;**

|              |    |
|--------------|----|
| FL. N°       | 03 |
| PROC. N°     | 03 |
| (Assinatura) |    |

- V - houver percepção de vantagens indevidas;  
VI - passar a residir fora do Município.

Sendo o procedimento a ser observado descrito no artigo 9º, vejamos:

**Artigo 9º** - O processo de cassação de mandato obedecerá o seguinte roteiro:

I - a denúncia deverá ser feita com a exposição dos fatos, a indicação das provas e das testemunhas;

II - o Presidente da Câmara, na primeira reunião ordinária, determinará a leitura da denúncia e consultará o Plenário sobre o seu recebimento, que decidirá por maioria simples;

III - a desaprovação da denúncia implicará no seu arquivamento, e caso contrário, será constituída uma Comissão Processante, com três Vereadores indicados pelos líderes, respeitando, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos Políticos com assento no Legislativo;

IV - os Vereadores indicados para integrarem a Comissão Processante escolherão, desde logo, o Presidente e o Relator, e iniciarão os trabalhos com a notificação do denunciado acompanhada de cópia da denúncia e demais documentos que a instruem;

V - o denunciado terá o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, para apresentar defesa prévia e arrolar testemunhas, no máximo de 10 (dez);

VI - a Comissão Processante, decorrido o prazo de defesa, emitirá parecer, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, devendo o Plenário se manifestar, por maioria simples;

VII - o pronunciamento do Plenário acolhendo a defesa prévia implicará no arquivamento do processo, e caso contrário, terá inicio a instrução com o depoimento pessoal do denunciado, inquisição das testemunhas e demais diligências que se tornarem necessárias;

VIII - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu advogado, com pelo menos 24 (vinte e quatro) horas



*de antecedência, para que possa participar das audiências e diligências;*

*IX - o denunciado será notificado do encerramento da instrução, tendo então, a partir dessa data, 10 (dez) dias para as razões finais, após o que, a Comissão Processante emitirá seu parecer, opinando pela procedência ou não da cassação, encaminhando a seguir o processo à Mesa;*

*X - o Presidente da Câmara convocará uma reunião extraordinária para o julgamento, que terá início com a leitura do processo, após o que os Vereadores inscritos poderão falar durante 15 (quinze) minutos cada um, tendo o denunciado ou seu advogado o prazo máximo de 02 (duas) horas para alegações de defesa;*

*XI - a seguir, o Plenário votará pronunciando-se a favor ou contra a denúncia, ocorrendo a cassação somente com o apoio de dois terços dos membros da Câmara;*

*XII - o Presidente da Câmara, concluído o julgamento, proclamará o resultado e fará lavrar a ata respectiva, e ainda, se for o caso, expedirá o competente ato de cassação;*

*VIII - o processo, que poderá tramitar no recesso da Câmara, deverá estar concluído em 90 (noventa) dias a contar da notificação do denunciado;*

*XIV - os membros da Comissão Processante e a Mesa serão responsáveis se obstruírem, com o intuito da perda do prazo, o andamento do processo;*

*XV - a ultrapassagem do prazo de 90 (noventa) dias não impede que a denúncia se renove;*

*XVI - o Código de Processo Civil servirá de subsidio para toda e qualquer dúvida ou omissão no processo de cassação.*

Preenchidos os requisitos legais, torna-se apropriada a denúncia em face de um(a) vereador(a) perante a Assembleia Legislativa Municipal para que esta, analise a admissibilidade da acusação e, posteriormente, a instauração do processo.

Na admissibilidade da denúncia a Câmara de Vereadores verificar-se-á a consistência das acusações, se os fatos e as provas dão

sustentabilidade, se os fundamentos são plausíveis ou, ainda, se a notícia do fato denunciado tem razoável procedência.

Ressalta-se que o denunciante possui previsão legal expressa, e, portanto, plena legitimidade para apresentar a presente peça.

A denunciada praticou infração político-administrativa grave, sujeita à apuração e sanção pela Casa Legislativa, conforme restará demonstrado a seguir.

## II – DOS FATOS DA DENÚNCIA

Não é mistério à população dracenense, a multa aplicada pela Vigilância Epidemiológica da Prefeitura Municipal de Dracena à vereadora **SARA DOS SANTOS SCARABELLI SOUZA**, conforme noticiado em diversos veículos de comunicação. Exemplo:



### Vigilância Sanitária multa vereadora em mais de R\$ 6 mil por descumprimento do isolamento domiciliar com suspeita de Covid-19

De acordo com a Prefeitura, Sara dos Santos Scarabelli Souza (PODE) poderá apresentar recurso dentro de 10 dias. Parlamentar disse que respeitou fielmente todas as ordens médicas.

Por Alane Costa e Carlos Volpi | G1 Presidente Prudente e TV Fronteira  
01/05/2021 14:34 - Atualizado há 7 horas



FL. N° 06  
PROC. N° 03  
3

<https://g1.globo.com/sp/presidente-prudente-regiao/noticia/2021/03/03/vigilancia-sanitaria-multa-vereadora-em-mais-de-r-6-mil-por-descumprimento-do-isolamento-domiciliar-com-suspeita-de-covid-19.ghtml>



<https://jorgezanoni.com.br/2019/2021/03/03/vereadora-sara-scarabelli-e-multada-por-desrespeitar-isolamento-da-covid-19/>

F.L. N° 04  
PROC. N° 03  
Q



<https://jornalinterativo.net/2021/03/03/sara-scarabelli-e-multada-pela-vigilancia-e-pode-sofrer-processo-de-cassacao-na-camara-municipal/>

# Vereadora sofre multa da VE por furar isolamento domiciliar

*Sara Scarabelli foi multada em cerca de R\$ 6 mil por infringir normas de distanciamento social da covid. Ela divulgou texto em uma rede social apesar de protocolar denúncia na Câmara.*

DETALHE

A vereadora de Dracena Vera Scarabelli foi alvo de uma multa emitida pela Vigilância Epidemiológica local por não respeitar o isolamento imposto pela covid-19. O auto de infração foi lavrado uma punição de 200 UPMs (Unidades Fiscais do Município), valor que equivale a cerca de R\$6.000,00.

Ela foi alvo de uma denúncia e descumpriu o isolamento domiciliar no dia 19 de fevereiro. Scarabelli ainda poderá recorrer da multa.

A Vigilância Epidemiológica de Dracena confirmou a informação através de nota. "A Vigilância Sanitária informa que procedeu hoje, 3, ao auto de infração (multa gravíssima) a partir de 200 UFM, que corresponde ao valor aproximado de R\$ 6 mil, a Sra. dos Santos Scarabelli de Souza, por transgredir normas legais federais ou estaduais destinadas à promoção, prevenção e proteção à saúde.

Em atendimento a denúncia foi constatado

que Sara descumpriu a necessidade de isolamento domiciliar a que foi submetida. Ela poderá apresentar recurso dentro de 10 dias a Vigilância Sanitária."

Denúncia na Câmara Municipal

Na tarde de ontem, 3, o site de notícias local [gezanoni.com.br](http://gezanoni.com.br) divulgou que uma moradora de Dracena protocolou uma denúncia contra a vereadora na Câmara Municipal da cidade. De acordo com a publicação, a moradora afirma ter visto Scarabelli no Supermercado Prata, às 12h do dia 23 de fevereiro.

Em sua rede social particular, Scarabelli publicou o atestado de alta médica. No documento apresentado mostra que a vereadora foi liberada do isolamento no dia 23 de fevereiro, às 14h09. Portanto, a denúncia aponta que ela estava no supermercado antes de efetivamente ter recebido a alta médica.

Resposta de Scarabelli

A vereadora, em seu Facebook, publicou

um texto negando as denúncias e os boatos de que furou o isolamento para ir ao supermercado. Ela garantiu que saiu de casa dois dias após ter recebido alta, no dia 25 de março passado.

A reportagem do Jornal Regional e Portal Regional entrou em contato com a vereadora para obter resposta por parte dela, mas até a publicação desta reportagem não havia tido resposta.

Confira o texto publicado por ela no Facebook:

*"Circula áudio mentiroso que fui ao mercado sem receber alta médica!"*

*"Como uma cidadã, preciso deixar aqui o meu repúdio, respeitamos nossa sociedade de nossa população, e quem me conhece sabe que jamais isso seria verdade!"*

*"Quero agradecer a todos pelas orações e dizer que estou de Alta médica desde dia 23 de fevereiro, mas só fui sair da minha casa horário 25 à tarde, fui ao mercado depois de dois dias que*

*recebi minha alta médica!"*

*"Já havia feitos vários outros exames comprovando minha cura e minha Alta!"*

*"Não posso deixar uma pessoa dessa continuar levantando falsas mentiras e abalando a vida dezenas muitos, já estamos tomando todas devidas providências necessária que um ser humano precisa para se defender com palavras verdadeiras e provas que temos em mãos!"*

*"Jesus abençoe a vida de todos vocês, e se cuidem."*

Resposta da Câmara Municipal

O presidente da Câmara Municipal de Dracena, o vereador melão, disse que as apurações serão realizadas. Segundo dito para reportagem pelo presidente da casa, o vereador Davi Silva está colhendo provas e em caso de irregularidades, junto com o jurídico da Câmara Municipal as decisões cabíveis serão tomadas.



O auto de infração aplicado por descumprimento de isolamento domiciliar em virtude de apresentar suspeitas da COVID-19 considerou como multa gravíssima por transgredir normas legais federais ou estaduais destinadas à promoção, à prevenção e à proteção à saúde.

Segundo a nota da Vigilância Epidemiológica, em atendimento a denúncia foi constatado que a Vereadora descumpriu a necessidade de isolamento domiciliar a que foi submetida.

A ação ocorreu em atendimento a uma denúncia de que a vereadora no dia 19 de fevereiro, mesmo em isolamento domiciliar, teria participado da gravação de um vídeo, envolvendo o Poder Executivo e o Poder Legislativo, no Parque Dracena, nesta cidade.

Segundo consta em rede social, no link [https://\[REDACTED\]3618/](https://[REDACTED]3618/), o vídeo em questão foi gravado no dia 19/02/2021 às 14 horas e 35 minutos.



Nesta mesma data, a própria vereadora esteve no CEMAC onde foi atendida pelo Dr. André Monteiro que requisitou exame e, de pronto, decidiu pelo seu isolamento preventivo, conforme consta em postagem feita em seu perfil na rede social facebook e que, posteriormente, foi deletada.



Sara Scarabelli

6h · 6

**Nota de esclarecimento:**

Dante das notícias destoantes que estão circulando na internet e tendo sido, inclusive, pessoalmente questionada por inúmeras pessoas, esclareço que, após ter sintomas leves de dor de garganta em 15/02/21 e em 17/02/21 ter tido contato a distância com uma parenta minha que foi posteriormente diagnosticada com COVID, no dia 19/02/21, sem qualquer sintoma gripal e pôr precaução, me dirigi ao CEMAC onde fui atendida pelo Dr. André que requisitou exame e, de pronto, decidiu pelo meu isolamento preventivo. Este primeiro exame resultou positivo. Ocorre que, no dia 22/02/21, sem qualquer outro sintoma, resolvi me dirigir novamente ao CEMAC onde pedi uma CONTRA PROVA a qual resultou negativa, conforme documento anexo. Assim, no dia 23/02/21, após ser consultada pela Dra. Marla Angélica no CEMAC, a mesma decidiu por suspender o meu isolamento, me concedendo alta do tratamento, documento este assinado pelo Dr. André. Mesmo assim, por prevenção, ainda me mantive isolada até o dia 26/02/2021, 18h, quando, então, resolvi ir ao mercado, saída esta que deu origem a tantos comentários desagradáveis quanto à minha

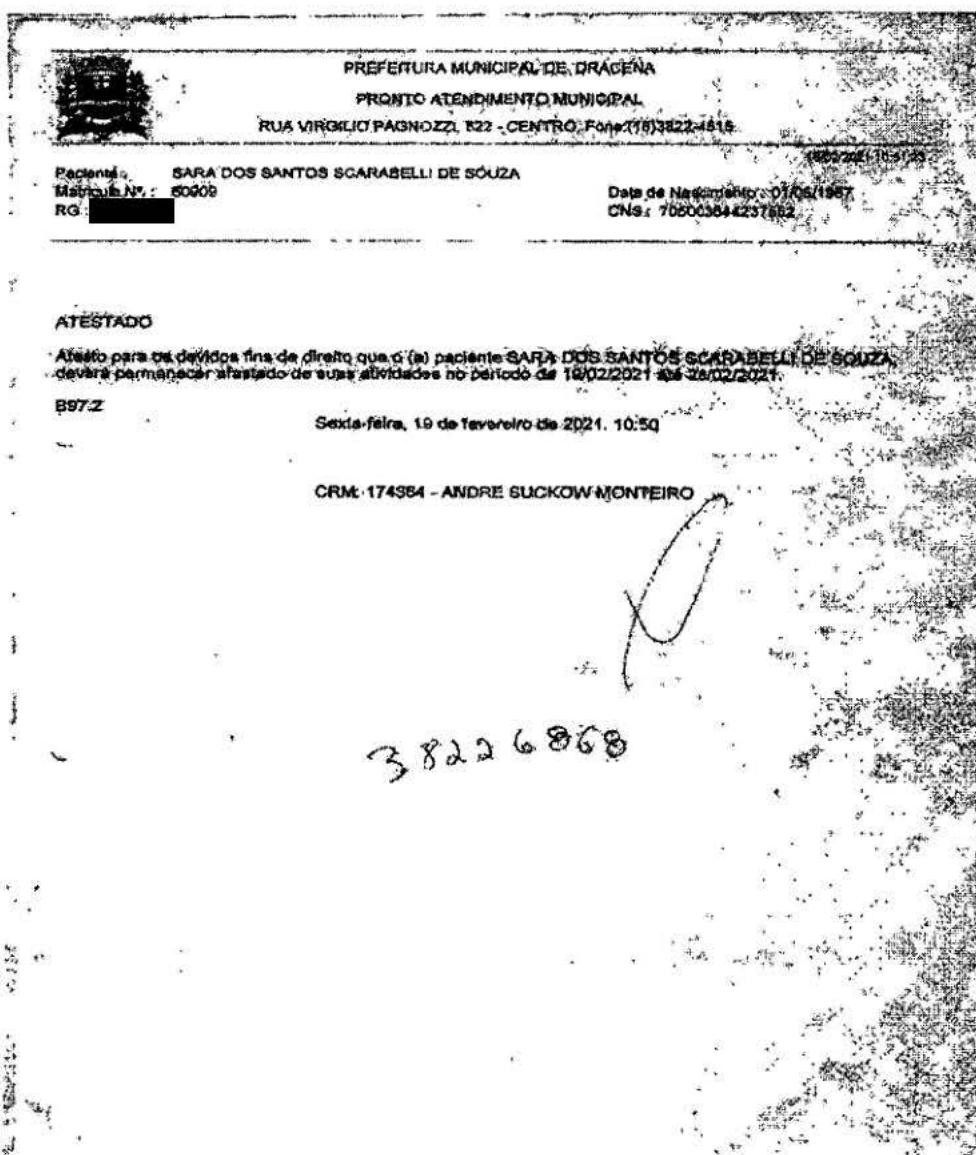
Pois bem, a data de gravação do vídeo coincide com a data na qual Sara recebeu a determinação médica de isolamento domiciliar. Resta saber se este foi posterior ou anterior à gravação do vídeo.

Entretanto tudo indica não haver dúvidas, afinal a Vigilância Epidemiológica autuou a vereadora, o que leva a crer que a gravação do vídeo ocorreu após ela ter ciência que deveria tomar cuidados e medidas protetivas de isolamento domiciliar.

|          |    |
|----------|----|
| FL. N°   | 11 |
| PROC. N° | 03 |
| 3        |    |

Para elucidação do caso, a denunciada deveria comprovar sua inocência apresentando o Termo de Ciência e Consentimento e o Atestado Fornecido (com o período de afastamento de suas atividades), pelo médico que a atendeu, Dr. André Suckow Monteiro. Tais documentos são entregues ao paciente ao dar entrada no CEMAC e ser diagnosticado como suspeito de ter contraído COVID-19.

Sucedeu, que o atestado fornecido pelo médico, consta como data o dia 19/02/2021 e emitido às 10 horas e 50 minutos, concedendo o período de isolamento de 19/02/2021 até 28/02/2021,



conforme imagem abaixo.

|          |    |
|----------|----|
| FL. N°   | 12 |
| PROC. N° | 03 |
| A        |    |

Pois bem, a consulta e o atestado ocorreram antes da gravação do vídeo realizado às 14 horas e 35 minutos desse mesmo dia, em conjunto com o Prefeito Municipal de Dracena André Lemos, do Vereador Davi Fernando da Silva, do Secretário de Infraestrutura, Habitação e Assuntos Viários Ademar Alves Pereira e do Secretário de Gabinete, Governo e Desenvolvimento Econômico Rodrigo Rossetti Parra.

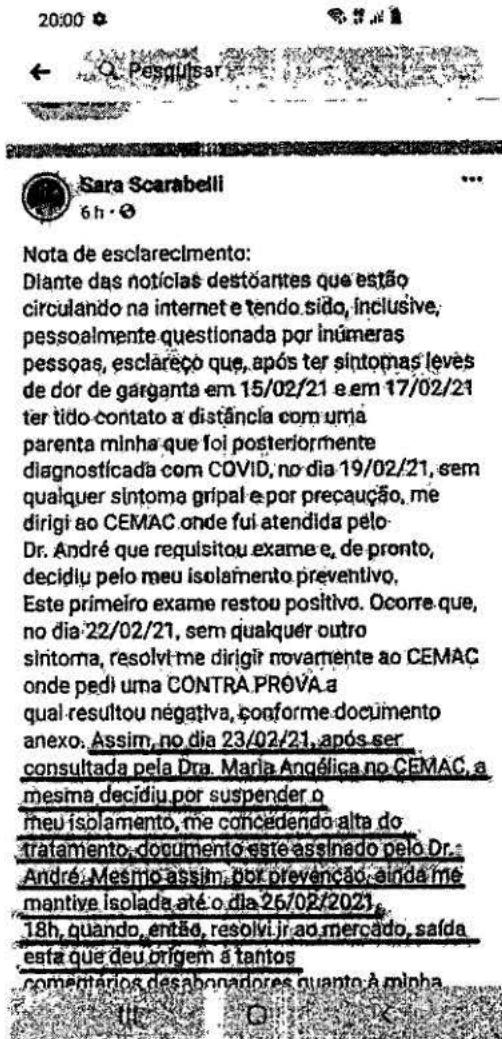
No momento da gravação do vídeo a vereadora já estava ciente da medida de isolamento que deveria tomar, para se resguardar e proteger à sociedade de possível propagação do COVID-19. Todavia, desconsiderou as recomendações médicas e continuou normalmente a circular em público, colocando em risco, no horário da gravação do vídeo, as pessoas que estavam junto dela.

Grande repercussão na sociedade dracenense recentemente, foi o áudio que circulou em grupos de redes sociais e Whatsapp, onde uma moradora cita que a vereadora estava em um supermercado da cidade, mas precisamente no mercado Fortaleza no dia 26/02/2021 por volta das 17:40, **onde várias pessoas ficaram indignadas**, pois haviam visto na página de uma mídia local "Hora da Notícia" no dia 20/02/2021 que a mesma havia testado positivo para Covid 19 naquela data. A moradora e outras pessoas fizeram denúncias no Disk Denuncia da prefeitura através de mensagem pelo WhatsApp no número 18-99643-3435 e registraram a reclamação. Segundo a moradora, como a vereadora testou positivo no dia 20/02/2021 conforme postagem em mídia local e poderia estar no mercado no dia 26/02/2021?

Outro fato que deve ser investigado e trazido à luz é sobre o a denúncia formulada pela cidadã Gabriela Rodrigues Gonçalves, entregue na Câmara Municipal de Dracena no dia 02/02/2021, onde relata ter presenciado a vereadora Sara circulando no Supermercado



Prata, nesta cidade, por volta do meio-dia do dia 23/02/2021. Relato que contradiz com a postagem feita por Sara em sua rede social, na qual informa que mesmo tendo alta médica no dia 23/02/2021, ela permaneceu isolada, por prevenção até o dia 26/02/2021. Vejamos:



A fim de substanciar a presente denúncia com provas, tomou-se a precaução de solicitar informações à Secretaria de Saúde de Dracena, conforme pedido e protocolo a seguir.

SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES

À Exma Secretaria de Saúde do Município de Dracena.

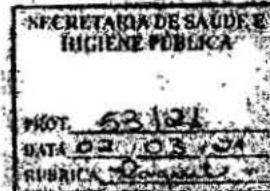
Dévido a grande repetição em mídias sociais sobre oente público e vereadora Sora Scarabelli, em relação a possível quebra de isolamento social do Covid-19, e visando comprovar todas as dívidas da sociedade dracenense à também por estar diretamente envolvida devido a vídeo feito em conjunto com a mesma na dia 19/02/2021 no parque Dracena, solicito as seguintes informações:

- Quando a vereadora é figura pública esteve em atendimento no Centro de Combate ao Covid (CEMAC) de Dracena. Favor informar todas as datas, desde o primeiro atendimento ao último?
- Quem foi o médico que a atendeu nestes atendimentos?
- Qual o período em que a vereadora esteve em isolamento? Favor apresentar documento que comprove a data de início e final do isolamento.
- Qual foi a data que a mesma testou positivo?
- Por que a data de isolamento em documento apresentado na rede social da própria foi somente até o dia 23/2 se a mesma divulgou que testou positivo no dia 20/02?

Sei mais, agradeço desde já

Ateglosamente

  
Fernando da Silva  
18-996102173



Dracena, 02 de Março de 2021

As respostas fornecidas pela Secretaria de Saúde trazem maior clareza, se por ventura restava alguma dúvida sobre as ocorrências com a vereadora Sara. Relata que a parlamentar esteve em atendimento por duas vezes no CEMAC: 19/02/2021 às 10:49 e 23/02/2021 às 14:08. Datas e horários comprovam que inicialmente, a vereadora gravou o vídeo após ter ciência do seu isolamento e que a vereadora circulou por mercado da cidade, conforme relato da cidadã Gabriela, antes da segunda passagem pelo CEMAC, que ocorreu às 14:08 do dia 23/02/2021.

**Vale destacar que, inicialmente, o período definido para cumprimento do isolamento social foi de 19/02/2021 à 28/02/2021, contudo por meio dos exames laboratoriais IGG e IGM, realizados em 22/02/2021, com resultado negativo, a vereadora obteve alta médica pela médica Maria Angélica Sandoval. Conforme relato da Secretaria de Saúde, Geni Pereira Lobo Pesin, caso os exames de IGG e IGM tenham sido colhidos fora do prazo, existe a possibilidade de se ter um falso negativo como resultado.**





PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E HIGIENE PÚBLICA  
Rua Espírito Santo, 135 – Fone (18) 3822-3141  
Dracena - SP - Cep. 17500-000  
e-mail: diretoria.saude@dracena.sp.gov.br

Dracena, 04 de Março de 2021.

Ofício nº 29/2021 – SSHP

Prezado Senhor,  
Davi Fernando da Silva

Seu(s)de(s), atendendo a solicitação do Vossa Senhoria através do documento protocolado na Sua Secretaria em 02/03/2021, informamos que:

- 01-O primeiro atendimento da Sra. Sara dos Santos Scarrabell de Souza no CEMAC de Dracena foi na data de 19/02/2021 às 10h 40min e o último atendimento em 23/02/2021 às 14h 08 min.
- 02-No dia 19/02/2021 foi atendida pelo Dr. André Suckow Monteiro e no dia 23/02/2021 apesar do sistema do prontuário eletrônico estar aberto no cadastro do Dr. André Suckow Monteiro ela foi atendida pela médica Dra. Maria Angélica Sandova Nakad.
- 03-O período de isolamento dado pelo médico Dr. André S. Monteiro foi do dia 19/02/2021 até o dia 23/02/2021.
- 04/A mesma, testou positivo dia 19/02/2021 pelo teste do SIVAB - teste rápido realizado pelo Laboratório São Lucas solicitação da própria paciente.
- 05-Informando que no dia 22/02/2021 a mesma realizou um exame de laboratório IGG e IGM solicitado pelo protocolo do CEMAC, que poderia ocasionar um falso-negativo de acordo com o tempo inadequado de coleta ou seja coletar fora da janela do vírus. Informados pela paciente nesse caso o dia informado pela paciente foi 13/02/2021 e o teste deu negativo. De posse do mesmo procurou atendimento com Dra. Maria Angélica S. Nakad e apresentou o resultado. Diante disso a médica a librou no formulário que estava no consultório sobre a mesa do Dr. André S. Monteiro, informando à médica 23/02/2021.

Sem mais, nossos sinceros agradecimentos.

Atenciosamente,

Geni Pereira Lobo Pean  
Secretaria Municipal de Saúde e Higiene Pública de Dracena

Os dias necessários até a conclusão do resultado do exame da Covid-19 de modo algum justificam o descumprimento das medidas de isolamento social. Ao contrário, sendo a vereadora, pessoa pública, estava plenamente ciente da responsabilidade de permanecer em sua residência para evitar novas contaminações.

Evidente, portanto, que o comportamento da vereadora é altamente reprovável, especialmente pela dificuldade no combate à disseminação da doença, passível de danos sociais à coletividade, visto que, ao desrespeitar qualquer medida de isolamento/quarentena, aumentou voluntária e desnecessariamente o risco de contaminação a

terceiros, e causou medo e insegurança na comunidade pelo risco de contaminação com quem ela teve contato.

Por se tratar de uma doença altamente contagiosa e letal, classificada como uma pandemia, foram adotadas as providências de notificação do caso de suspeita, agendamento para a realização do exame e determinação à vereadora de seguir a medida preventiva de isolamento social. Para tanto, assinou o "Termo de Ciência e Consentimento" (como é de praxe), quando afirmou que estava ciente da necessidade de isolamento a partir daquela data e que também ficariam sujeitas ao isolamento as pessoas que residem no mesmo endereço que ela.

Em razão da pandemia de Coronavírus, de elevada gravidade com incidência mundial, foi editada a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com medidas de enfrentamento para todo o território nacional, a fim de evitar a propagação da doença, sendo umas das principais medidas o isolamento domiciliar das pessoas contaminadas ou suspeitas de contaminação.

Assim dispõe a Lei nº 13.979/2020 :

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

(...)

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais,

F.L. N° 18  
PROC. N° 03

meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas:

- I – isolamento;
- II – quarentena;
- (...)

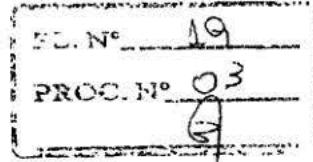
§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

No caso presente, a Vereadora, diante da suspeita de estar contaminada com o Covid 19, em atendimento à determinação médica, deveria permanecer isolada em sua residência até o resultado negativo do exame ou alta médica. Enquanto aguardava o resultado do exame, a vereadora deliberadamente descumpriu o isolamento social.

### **III – FUNDAMENTOS DA DENÚNCIA – QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR**

Diante da pandemia do COVID-19, o Governo brasileiro tem adotado medidas para prevenir e conter a propagação, bem como tratar as pessoas que tenham sido contaminadas.

Nesse contexto de normas que objetivam a manutenção da saúde pública, é necessário analisar quais crimes praticam aqueles que descumprem essas normas.



No Código Penal o crime de infração de medida sanitária preventiva é tratado no art. 268, cuja redação é a seguinte:

**Art. 268** - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena – detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único – A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

O fato de uma pessoa não cumprir as determinações do poder público com o fim de impedir o surgimento ou a difusão de uma doença contagiosa, pratica o crime previsto no art. 268 do Código Penal.

Uma vez que o agente atue com dolo, mesmo não sendo o dolo específico, se caracteriza a prática do crime previsto no art. 268 do Código Penal. É suficiente o dolo genérico. Ou seja, é suficiente que o agente atue de forma a descumprir determinação do poder público, ainda que não atue com a finalidade específica de introduzir ou propagar a doença contagiosa.

A consumação ocorre com o mero descumprimento da norma do Poder Público. Trata-se de crime formal, ou seja, a consumação do crime ocorre ainda que nenhuma pessoa seja contaminada pela doença.

Todos devem colaborar para impedir a introdução ou a propagação do coronavírus e o descumprimento de determinações do Poder Público poderá caracterizar o crime de infração de medida sanitária preventiva.

Tais atitudes nunca irão se alinhar com a postura e o decoro esperado de um vereador, escolhido para representar os

anseios da população. O membro do Poder Legislativo que tem por incumbência legislar, não deve utilizar meios para ignorar as leis.

A Constituição da República, no inciso IX do artigo 29 estabelece:

IX – proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembleia Legislativa.

Com efeito, o artigo 55 do Diploma Magno dispõe que “perderá o mandato o Deputado ou Senador (...) II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar, (...). Ainda, no § 1º do mesmo artigo:

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 201/1967, recepcionado pela Constituição da República de 1988 e que atualmente regulamenta o procedimento de cassação de mandato de vereadores e prefeitos, especificamente prevê, em seu artigo 7º, que **“A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando: (...) III – Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública”**.

Como já relatado no início, o artigo 8º, inciso II da LC 017/93 vem no mesmo sentido.

Mimetiza esta previsão, o inciso II do artigo 31 da Lei Orgânica do Município de Dracena. Além disso, o artigo 11 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Dracena repete a previsão,

segundo a qual, perderá o mandato quando o procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes.

O que se vê, em síntese, é a ideia de que um parlamentar municipal pode ser cassado quando proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Embora sejam muitos os dispositivos que tratem da matéria, como se viu, fato é que não se tem norma específica que defina o conteúdo jurídico da expressão "decoro parlamentar". Eis, pois, um conceito jurídico indeterminado, que bem se amolda à lógica de aferição político-jurídica de responsabilidade parlamentar.

Tratando do assunto, classicamente o jurista Miguel Reale assim definiu:

'No fundo, falta de decoro parlamentar é falta de decência no comportamento pessoal, capaz de desmerecer a Casa dos representantes (incontinência de conduta, embriaguez, etc.) e falta de respeito à dignidade do Poder Legislativo, de modo a expô-lo a críticas infundadas, injustas e irremediáveis, de forma inconveniente.'

A clássica noção, pois, não estabelece distinção entre as condutas de proceder de modo incompatível com a dignidade da Instituição e de falta de decoro, o que parece acertado. É que se a palavra decoro pode significar "decência", "acatamento das normas morais; dignidade, honradez, pundonor", "seriedade nas maneiras, compostura" e "postura requerida para exercer qualquer cargo ou função, pública ou não", é certo que a falta do decoro significaria justamente a indignidade, a falta de decência, honradez, seriedade e compostura.



No contexto das atribuições de um vereador, assim, a falta de decoro – ou a quebra de decoro – é justamente a conduta daquele parlamentar que fere a honradez, a seriedade, a compostura, a decência da própria atividade. Em suma, que não respeite a dignidade de sua relevante função pública e que, em última análise, afete a própria dignidade da Instituição a que pertence.

Desta feita, conceituada a quebra de decoro parlamentar como aquela conduta atentatória à moralidade administrativa (artigo 37, caput da Constituição da República), que seja, inclusive, indigna ao exercício da função de parlamentar e, portanto, atentatória à própria dignidade da Câmara Municipal de Dracena, necessária é a caracterização específica das condutas da DENUNCIADA que aqui se quer demonstrar infringentes destes importantes valores de estatura constitucional.

#### **IV – DOS ASPECTOS ILEGAIS DA CONDUTA**

A conduta da denunciada incide infrações político-administrativas previstas na Lei Orgânica do Município, em seu artigo 31, inciso II.

*Artigo 31 - Perderá o mandato o Vereador:*

*II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;*

Bem como ofende o Decreto Lei 201/67, artigo 7º, inciso III com a suspensão de suas funções;

**Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:**

**III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.**



E o artigo 8º, inciso II da Lei Complementar Municipal nº 017/93:

**Artigo 8º** - O vereador terá seu mandato cassado quando:

I - infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 30 da Lei Orgânica do Município;

II - tiver um procedimento incompatível com o decoro de membro do Legislativo;

Portanto, diante da farta fundamentação colacionada, resta indubidoso que a Vereadora, não manteve uma conduta compatível com o alto cargo que ocupa no seio da comunidade dracenense.

#### **V - DA RENOVAÇÃO DA DENÚNCIA.**

Tendo em vista o escárnio produzido na Comissão Processante 001/2021, composta pelos Vereadores Célio Antônio Ferregutti (presidente), Vitor da Silva Palhares (relator) e Rodrigo Soares Castilho (membro), em total descumprimento do inciso XIV da Lei Complementar 17-1993 que dispõe que poderão ser penalizados os membros da Comissão que dispõe que 'os membros da Comissão Processante e a Mesa serão responsáveis se obstruírem, com o intuito da perda do prazo, o andamento do processo'.

A Comissão Processante 001/2021 foi dada por prejudicada em vista do requerimento da Vereadora sindicada aventando o transcurso de prazo a que faz referência o inciso VIII do art. 9º da Lei Complementar 17-1993 e bem como o inciso VII do art. 5º do Decreto Lei 201/1967 que dispõe que o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão Processante é de 90 dias, sendo acolhida monocraticamente

pelo Presidente em exercício da Sessão Extraordinária de Julgamento,  
Célio Antônio Ferregutti.

Nesse diapasão, considerando a parte final do inciso VII do art. 5º do Decreto Lei 201/1967 que dispõe que não há prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos e a parte final do inciso XV do art. 9º da Lei 17-1993 dispõe que a denúncia pode ser renovada.

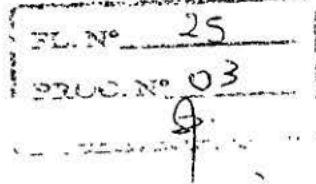
Assim, verifica-se que a decadência não impede presente representação se renova em todos os termos, entretanto requer que sejam refeitos os ritos legais a fim de que o presente procedimento seja absolutamente legal e entregue a Vereadora todo o direito de se defender e apresentar os termos que melhor lhe aprouver a fim de que não paire dúvida do que se produzirá a partir deste renovo.

## VI – PEDIDO

Ante todo o exposto, requer que a presente denúncia seja submetida a regular processamento para que seja constituída Comissão Processante nesta Câmara Municipal, sendo ao fim oferecido ao Plenário da Câmara o relatório reconhecendo a procedência da denúncia da QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR, ensejando ao final a CASSAÇÃO DE SEU MANDATO.

Termos em que pede deferimento.  
Dracena/SP na data do protocolo.

  
Partido Democratas



**Rol de Testemunhas:**

- 1) Claudeci Gonçalves da Silva: cabelereira desta cidade, que presenciou a Sra. Sara Scarabelli em mercado da cidade no dia 26/02/2021, podendo ser contactada pelo telefone [REDACTED]
- 2) Gabriela Rodrigues Gonçalves: moradora desta cidade que disse ter visto a vereadora em supermercado da cidade na data do dia 20/02/2021 e inclusive protocolou representação nesta casa, podendo ser contactada pelo telefone [REDACTED]
- 3) Aline da Silva Andrade: Diretora de Vigilância em Saúde da Prefeitura Municipal de Dracena que trabalhou na autuação da vereadora Sara Scarabelli;
- 4) André Suckow Monteiro: médico no CEMAC, CRM/SP 174.364 que emitiu o atestado de isolamento domiciliar à vereadora Sara Scarabelli em 19/02/2021;
- 5) Maria Angélica Sandoval: médica no CEMAC, CRM/SP 167.015 que emitiu a alta médica à vereadora Sara Scarabelli em 23/02/2021;



FL. N° 26  
PROC. N° 03  
G

## JUSTIÇA ELEITORAL

### CERTIDÃO DA COMPOSIÇÃO - COMPLETA

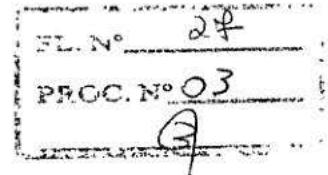
CERTIFICO que se encontram anotados nos assentamentos da Justiça Eleitoral o seguinte órgão partidário e seus membros.

|                                   |  |                    |                    |
|-----------------------------------|--|--------------------|--------------------|
| Partido Político:                 | 25 - DEMOCRATAS  |                    |                    |
| Órgão Partidário:                 | Órgão provisório   |                    |                    |
| Abrangência:                      | DRACENA - SP - Municipal   |                    |                    |
| Vigência:                         | Início: 06/04/2020 Final: 01/12/2021   |                    |                    |
| Situações do Órgão:               | • Suspenso por não informar o número do CNPJ no prazo de 30 (trinta) dias da anotação; | Data de Validação: | 12/07/2021         |
| Protocolo/Código do requerimento: | 146955864728   |                    |                    |
| Endereço:                         | [REDACTED]   | Bairro:            | CENTRO             |
| Município:                        | DRACENA / SP   | CEP:               | 17900000           |
| Complemento:                      |  | CNPJ:              | 01.456.523/0001-00 |
| Telefone:                         | [REDACTED]   | Fax:               |                    |
| Celular:                          |  |                    |                    |
| E-mail:                           | [REDACTED]   |                    |                    |

| Membro                         | Cargo            | Exercício / Situação            |
|--------------------------------|------------------|---------------------------------|
| VALTER FERNANDES               | PRESIDENTE       | 06/04/2020 - 01/12/2021 / Ativo |
| CREUSA MARQUES SOBREIRA FARACO | VICE-PRESIDENTE  | 06/04/2020 - 01/12/2021 / Ativo |
| JOAO ESCALABRINI RIBEIRO       | SECRETÁRIO-GERAL | 06/04/2020 - 01/12/2021 / Ativo |
| IVETE ALMEIDA DE SOUZA         | TESOUREIRO       | 06/04/2020 - 01/12/2021 / Ativo |
| FRANCISCO JOSE DE SOUZA        | MEMBRO           | 06/04/2020 - 01/12/2021 / Ativo |

| Membro                       | Cargo  | Exercício / Situação            |
|------------------------------|--------|---------------------------------|
| RODRIGO CELESTINO FERREIRA   | MEMBRO | 06/04/2020 - 01/12/2021 / Ativo |
| ROSANA DE JESUS FALCAO       | MEMBRO | 06/04/2020 - 01/12/2021 / Ativo |
| SANDRA APARECIDA D'AGOSTINHO | MEMBRO | 06/04/2020 - 01/12/2021 / Ativo |

|                     |                              |
|---------------------|------------------------------|
| Código de Validação | 7yBcsT9sjw+p7p4v1t+9WQ2lwlo= |
| Certidão emitida em | 18/07/2021 12:21:26          |



- Esta certidão é gratuita e dispensa assinatura. Sua autenticidade poderá ser confirmada no endereço: <http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/informacoes-partidarias/modulo-consulta-sgip3>
- As informações constantes desta certidão retratam o conteúdo dos assentamentos da Justiça Eleitoral na data e hora de sua emissão.
- Os dados partidários de abrangência nacional são anotados no TSE e os regionais e municipais são anotados nos Tribunais Regionais Eleitorais respectivos.

PL. N° 28  
PROC. N° 03  
Q

PREFÉTURA MUNICIPAL DE DIACENA  
PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL  
RUA VIRGILIO PAGNOZZI 822 - CENTRO. Fone(18)3822-4516.

Paciente: SARA DOS SANTOS SCARABELLI DE SOUZA  
Número AP: 8808  
RG: \_\_\_\_\_

Data de Nascimento: 01/03/1987  
CNPJ: 703603840237822

VERIFICADO 08/02/2021

**ATESTADO**  
Aviso para os devidos fins de direito que o (a) paciente SARA DOS SANTOS SCARABELLI DE SOUZA deverá permanecer afastado de suas atividades no período de 18/02/2021 a 28/02/2021.

987.2

Salvador, 18 de fevereiro de 2021, 10:50

CRM: 174354 - ANDRE SUKONI MONTEIRO

*[Handwritten signature]*

*38226868*

## **LEI COMPLEMENTAR N° 017 - DE 22 DE ABRIL DE 1.993**

Dispõe sobre as infrações político-administrativa do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores e dá outras providências.

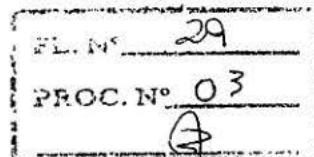
JOSÉ GARCIA MARTINS, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCTIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

### **CAPÍTULO I Das Infrações Político-Administrativas**

**Artigo 1º** - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores perderão o mandato, por extinção ou cassação, em decorrência de infração político-administrativa, nos casos e na forma prevista nesta lei, assegurando-se ampla defesa.

### **CAPÍTULO II Da Extinção do Mandato**



#### **Seção I Disposição Preliminar**

**Artigo 2º** - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores terão seus mandatos extintos, declarados pela Mesa, de ofício ou mediante provoção de qualquer dos membros da Câmara Municipal ou de partido político nela representado.

#### **Seção II Das Infrações**

**Artigo 3º** - O Prefeito e o Vice-Prefeito terão seus mandatos extintos quando:

- I - perdereem ou tiverem suspensos os direitos políticos;
- II - o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal.

**Artigo 4º** - O Vereador terá seu mandato extinto quando:

- I - deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;
- II - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- III - o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal.

#### **Seção III Do Processo de Extinção**

**Artigo 5º** - O processo de extinção de mandato terá o seguinte andamento:

- I - a extinção do mandato iniciar-se-á mediante provoção na forma do artigo 2º desta Lei;

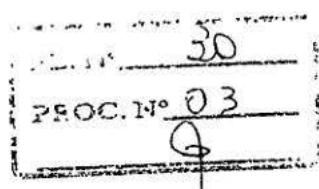
II - o Presidente da Câmara, recebida a representação, notificará o Prefeito, o Vice-Prefeito ou Vereador para apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias;

III - apresentada a defesa, ou decorrido o prazo, o processo será encaminhado a Comissão de Justiça para apurar o motivo que fundamentou a representação, assegurando ampla defesa;

IV - a Comissão de Justiça, terminada a instrução, elaborará um parecer, que será votado, devolvendo em seguida o processo à Mesa;

V - a Mesa decidirá sobre a extinção do mandato.

### **CAPÍTULO III** **Cassação do Mandato**



#### **Seção I** **Disposição Preliminar**

**Artigo 6º** - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores terão seus mandatos cassados pelo Plenário da Câmara Municipal, por voto secreto e maioria de dois terços.

**§ 1º** - O Prefeito e o Vice-Prefeito poderão ser denunciados por:

- I - Vereador;
- II - Partido Político representado na Câmara Municipal;
- III - qualquer cidadão, eleitor no Município.

**§ 2º** - O Vereador poderá ser denunciado:

- I - pela Mesa;
- II - por Partido Político representado na Câmara Municipal.

#### **Seção II** **Das Infrações**

**Artigo 7º** - O Prefeito e o Vice-Prefeito terão seus mandatos cassados quando:

- Lei Orgânica
- I - infringirem qualquer das proibições estabelecidas no artigo 62 da do Município;
  - II - infringirem o disposto no artigo 55 da Lei Orgânica do Município;
  - III - passarem a residir fora do Município;
  - IV - atentarem contra:
    - a) a autonomia do Município;
    - b) o livre exercício da Câmara Municipal;
    - c) o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
    - d) a probidade na administração;
    - e) a Lei Orçamentária;
    - f) o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

**Artigo 8º** - O vereador terá seu mandato cassado quando:

I - infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 30 da Lei Orgânica do Município;

II - tiver um procedimento incompatível com o decoro de membro do Legislativo;

III - sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

IV - abusar das prerrogativas que lhe são asseguradas;

V - houver percepção de vantagens indevidas;

VI - passar a residir fora do Município.

FL. N° 31  
PROC. N° 03

### Seção III Do Processo de Cassação

**Artigo 9º** - O processo de cassação de mandato obedecerá o seguinte roteiro:

I - a denúncia deverá ser feita com a exposição dos fatos, a indicação das provas e das testemunhas;

II - o Presidente da Câmara, na primeira reunião ordinária, determinará a leitura da denúncia e consultará o Plenário sobre o seu recebimento, que decidirá por maioria simples;

III - a desaprovação da denúncia implicará no seu arquivamento, e caso contrário, será constituída uma Comissão Processante, com três Vereadores indicados pelos líderes, respeitando, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos Políticos com assento no Legislativo;

IV - os Vereadores indicados para integrarem a Comissão Processante escolherão, desde logo, o Presidente e o Relator, e iniciarão os trabalhos com a notificação do denunciado acompanhada de cópia da denúncia e demais documentos que a instruem;

V - o denunciado terá o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, para apresentar defesa prévia e arrolar testemunhas, no máximo de 10 (dez);

VI - a Comissão Processante, decorrido o prazo de defesa, emitirá parecer, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, devendo o Plenário se manifestar, por maioria simples;

VII - o pronunciamento do Plenário acolhendo a defesa prévia implicará no arquivamento do processo, e caso contrário, terá inicio a instrução com o depoimento pessoal do denunciado, inquisição das testemunhas e demais diligências que se tornarem necessárias;

VIII - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu advogado, com pelo menos 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, para que possa participar das audiências e diligências;

IX - o denunciado será notificado do encerramento da instrução, tendo então, a partir dessa data, 10 (dez) dias para as razões finais, após o que, a Comissão Processante emitirá seu parecer, opinando pela procedência ou não da cassação, encaminhando a seguir o processo à Mesa;

X - o Presidente da Câmara convocará uma reunião extraordinária para o julgamento, que terá início com a leitura do processo, após o que os Vereadores inscritos poderão falar durante 15 (quinze) minutos cada um, tendo o denunciado ou seu advogado o prazo máximo de 02 (duas) horas para alegações de defesa;

XI - a seguir, o Plenário votará pronunciando-se a favor ou contra a denúncia, ocorrendo a cassação somente com o apoio de dois terços dos membros da Câmara;

XII - o Presidente da Câmara, concluído o julgamento, proclamará o

resultado e fará lavrar a ata respectiva, e ainda, se for o caso, expedirá o competente ato de cassação;

VIII - o processo, que poderá tramitar no recesso da Câmara, deverá estar concluído em 90 (noventa) dias a contar da notificação do denunciado;

XIV - os membros da Comissão Processante e a Mesa serão responsáveis se obstruírem, com o intuito da perda do prazo, o andamento do processo;

XV - a ultrapassagem do prazo de 90 (noventa) dias não impede que a denúncia se renove;

XVI - o Código de Processo Civil servirá de subsidio para toda e qualquer dúvida ou omissão no processo de cassação.

#### Seção IV Dos Impedimentos

|          |    |
|----------|----|
| PL. N°   | 32 |
| PROC. N° | 23 |

**Artigo 10** - O Vereador estará impedido de integrar a Comissão Processante ou a reunião extraordinária de julgamento quando:

I - for cônjuge ou parente até o segundo grau (pai, filho, irmão, neto ou tio) do denunciado;

II - houver feito a denúncia como Vereador ou integrante da Mesa;

III - tiver feito depoimento como testemunha, em inquérito policial ou na justiça, sobre o mesmo fato.

**Parágrafo único** - o suplente será convocado quando, no julgamento, houver necessidade de completar o quorum.

#### CAPÍTULO IV Disposição Final

**Artigo 11** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 12** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal  
Dracena, 22 de abril de 1.993

JOSÉ GARCIA MARTINS  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada no lugar público do costume  
desta Prefeitura e na imprensa local.

Dracena, data supra.

DIÓGENES GONÇALVES DE CARVALHO  
Secretário de Planejamento e Des. Urbano

DECRETO-LEI N° 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967.

Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo 2º, do artigo 9º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

**DECRETA:**

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

- I - apropiar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;
- II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;
- III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;
- IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;
- V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;
- VI - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município a Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;
- VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;
- VIII - Contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;
- IX - Conceder empréstimo, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;
- X - Alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;
- XI - Adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;
- XII - Antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;
- XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;
- XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;
- XV - Deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.

XVI – deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XVII – ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XVIII – deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XIX – deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XX – ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XXI – captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XXII – ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

Art. 2º O processo dos crimes definidos no artigo anterior é o comum do juízo singular, estabelecido pelo Código de Processo Penal, com as seguintes modificações:

I - Antes de receber a denúncia, o Juiz ordenará a notificação do acusado para apresentar defesa prévia, no prazo de cinco dias. Se o acusado não for encontrado para a notificação, ser-lhe-á nomeado defensor, a quem caberá apresentar a defesa, dentro no mesmo prazo.

II - Ao receber a denúncia, o Juiz manifestar-se-á, obrigatória e motivadamente, sobre a prisão preventiva do acusado, nos casos dos itens I e II do artigo anterior, e sobre o seu afastamento do exercício do cargo durante a instrução criminal, em todos os casos.

III - Do despacho, concessivo ou denegatório, de prisão preventiva, ou de afastamento do cargo do acusado, caberá recurso, em sentido estrito, para o Tribunal competente, no prazo de cinco dias, em autos apartados. O recurso do despacho que decreta a prisão preventiva ou o afastamento do cargo terá efeito suspensivo.

§ 1º Os órgãos federais, estaduais ou municipais, interessados na apuração da responsabilidade do Prefeito, podem requerer a abertura do inquérito policial ou a instauração da ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente da acusação.

§ 2º Se as previdências para a abertura do inquérito policial ou instauração da ação penal não forem atendidas pela autoridade policial ou pelo Ministério Público estadual, poderão ser requeridas ao Procurador-Geral da República.

Art. 3º O Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição.

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

|          |    |
|----------|----|
| FL. N°   | 34 |
| PROC. N° | 03 |

*[Assinatura]*

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização Câmara dos Vereadores;

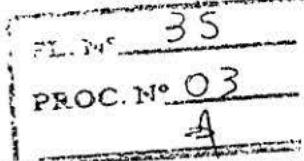
X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

**Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:**

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrolle testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação.



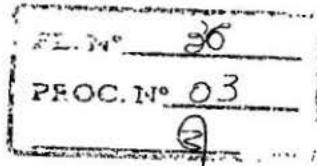
Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral.

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral; (Redação dada pela Lei nº 11.966, de 09).

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.



**VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.**

**Art. 6º** Extingue-se o mandato de Prefeito, e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos, ou condenação por crime funcional ou eleitoral.

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei.

III - Incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar.

Parágrafo único. A extinção do mandato independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

**Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:**

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - Fixar residência fora do Município;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

**§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.**

~~§ 2º O Presidente da Câmara poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, convocando o respectivo suplente, até o julgamento final. O suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do processo de substituição.~~ (Revogado pela Lei nº 9.504, de 15-4-

**Art. 8º** Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

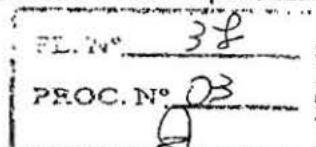
I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III - Deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a cinco sessões ordinárias consecutivas, ou a três sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito para a apreciação de matéria urgente;

III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade; ou, ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo prefeito, por escrito e mediante recibo de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos. (Redação dada pela Lei nº 6.793, de 13.06.1980)

IV - Incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.



§ 1º Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências no parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, e se procedente, o juiz condenará o Presidente omisso nas custas do processo e honorários de advogado que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.

§ 3º O disposto no item III não se aplicará às sessões extraordinárias que forem convocadas pelo Prefeito, durante os períodos de recesso das Câmaras Municipais. (Incluído pela Lei nº 5.659, de 8.6.1971)

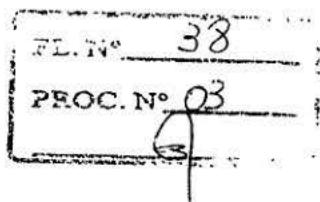
Art. 9º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis números 211, de 7 de janeiro de 1948, e 3.528, de 3 de janeiro de 1959, e demais disposições em contrário.

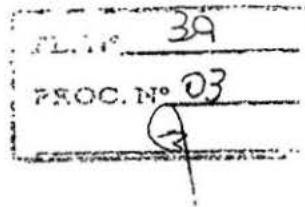
Brasília, 24 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Carlos Medeiros Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.2.1967 e retificado em 14.3.1967





LEI  
ORGÂNICA  
DE  
DRACENA

--1990--

**PREÂMBULO**

Nós, Vereadores de Dracena, sob a proteção de Deus,  
inspirados nos princípios constitucionais e embasados no ideal de  
assegurar a todos, justiça e bem-estar social, aprovamos a presente LEI  
**ORGÂNICA MUNICIPAL.**

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

d) participar de Conselhos ou Comissões Municipais.  
**(acrescentado pela Emenda n.º 008/01 de 27/11/01)**

Artigo 31 - Perderá o mandato o Vereador:

FL. N° 40  
PROC. N° 03  
*[Assinatura]*

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que se utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Edilidade;

V - que fixar residência fora do município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar: o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por dois terços dos votos dos vereadores, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa.

**(com redação dada pela Emenda n.º 022/12, de 29/11/2012)**

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Artigo 32 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença devidamente comprovada;

II - por licença gestante remunerada, na forma da lei;

**(com redação dada pela Emenda n.º 022/12, de 29/11/2012)**

III - para tratar, sem remuneração, de interesse particular desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

IV - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no Artigo 30, II, alínea "a", desta Lei Orgânica.

# **RESOLUÇÃO N.º 005/12 - DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012.**

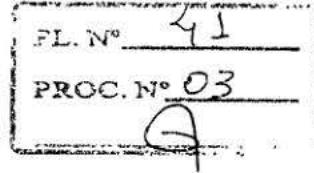
Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Dracena.

**NELSON NABOR BUZINARO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA, ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:**

## **TÍTULO I Da Câmara Municipal**

### **CAPÍTULO I Disposições Preliminares**



**Artigo 1º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída de Vereadores, eleitos e investidos na forma da legislação federal.**

**§ 1º - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 09:00 (nove) horas, em sessão especial de instalação, independente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que designará um Vereador para secretariar os trabalhos, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:**

**"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM-ESTAR DE SEU POVO".**

**§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que de pé, com o braço direito estendido à frente, declarará:**

### **"ASSIM O PROMETO"**

**§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo 1º deste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias a contar daquela data, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.**

**§ 4º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se, na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara.**

**§ 5º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que serão automaticamente empossados.**

**§ 6º - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.**

**SEÇÃO I**  
**Da Perda do Mandato**

T.L. N° 42  
PROC. N° 03  
4

Artigo 11 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que se utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos neste Regimento Interno, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será decidida pela Câmara por maioria absoluta dos votos, mediante provação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

**SEÇÃO II**  
**Da Licença, Falta e Substituição**

Artigo 12 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença devidamente comprovada;

II - por licença gestante remunerada, na forma da lei;

III - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

IV - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no Artigo 30, II, alínea "a" da Lei Orgânica do Município.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e IV, a Câmara deverá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar.



# Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215 N° 43  
CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP PROJ. N° 03  
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923  
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br  
site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

**Despacho do Presidente 01/2021**

**Comissão Processante 03/2021**

**Denúncia protocolada às 13h28min, do dia 19/07/2021, sob nº 001277,  
tendo como Denunciante Diretório Municipal dos Democratas, CNPJ  
██████████ por seu Presidente Valter Fernandes, portador do RG  
e do CPF ██████ residente e domiciliado na Rua  
██████████ – Dracena/SP**

À Assessoria Jurídica da Casa

Solicito a Sra. Natalia Paludetto Gesteiro da Palma sua orientação e análise técnico-jurídica sobre a presente denúncia apresentar os requisitos formais e legais imprescindíveis para caracterizá-la apta à apreciação em Plenário. O objeto é o mesmo de outra anteriormente apresentada pelos Senhores Davi Fernando da Silva, vereador, e Bruno Tiago Brandino. A denúncia, com pedido de abertura de Comissão Processante em desfavor da vereadora Sara dos Santos Scarabelli Souza, por “quebra de decoro parlamentar, ensejando a cassação de seu mandato de vereadora de Dracena, está sendo renovada, nos termos do inciso VII, do art. 5º do Decreto-lei 201, de 27/02/1967, desta vez apresentada pelo presidente do Diretório Municipal do Democratas Sr. Valter Fernandes.

Solicito também sua manifestação sobre a vereadora Sara Scarabelli estar impedida de votar quando da apreciação em Plenário da denúncia para o seu acolhimento ou não, e sobre a necessidade de convocação de seu suplente. Sobre o vereador Davi Fernando da Silva, autor da denúncia que ora está sendo renovada, participar ou não da votação.

Ainda, sua manifestação no sentido de haver ou não algum impedimento legal dos vereadores que participaram da Comissão anterior, integrarem a nova comissão.

Dracena, 22 de julho de 2021.

*Célio Antonio Ferregutti*  
Célio Antonio Ferregutti

Vice-Presidente no exercício da Presidência



# Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 213 - N° 44  
CEP - 17900-000 <> Dracena - SP  
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923  
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br  
site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

PROC. N° 03

## PARECER JURÍDICO

### ASSUNTO:

### INTERESSADOS:

### DA AUTONOMIA DA ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 133 diz que "o advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".

O Assessor Jurídico da Câmara Municipal, como advogado que é, está subordinado ao Estatuto da OAB (Lei nº 9.806/94), até porque o art. 1º, §1º diz que "exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional".

O fato de ser servidor público não significa que o Assessor Jurídico esteja subordinado juridicamente a qualquer forma de manifestação interna ou externa, pois o advogado tem as suas próprias convicções (pautadas nas Leis e nos entendimentos da doutrina e da jurisprudência). Neste sentido, inclusive, são as súmulas nº 01, 02 e 03 do Conselho Federal da OAB, que assim dispõem:

**Súmula 1** – O exercício das funções da Advocacia Pública, na União, nos Estados, nos Municípios e no Distrito Federal, constitui atividade exclusiva dos advogados públicos efetivos a teor dos artigos 131 e 132 da Constituição Federal de 1988.

**Súmula 2** – A independência técnica é prerrogativa inata à advocacia, seja ela pública ou privada. A tentativa de subordinação ou ingerência do Estado na liberdade funcional e



# Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215 FL. N° 45  
CEP - 17900-000 <> Dracena - SP  
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923  
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br  
site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

PROC. N° 03

independência no livre exercício da função do advogado público constitui violação aos preceitos Constitucionais e garantias insertas no Estatuto da OAB.

**Súmula 3 – A Advocacia Pública somente se vincula, direta e exclusivamente ao órgão jurídico que ela integra, sendo inconstitucional qualquer outro tipo de subordinação.**  
**(destaque nosso)**

Fato é que as convicções da Assessoria Jurídica, tal qual o presente parecer, não vincula qualquer membro ou autoridade do Poder Legislativo, podendo ser exarada posição diversa da aqui doravante exposta, sem qualquer problema de caráter pessoal para esta Assessora. Portanto, o presente parecer tem caráter meramente consultivo.

## FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Trata-se de denúncia apresentada pelo Diretório Municipal do Partido Democratas em face da Vereadora Sara dos Santos Scarabelli Souza, objetivando a constituição de comissão processante e, ao final, a cassação da mesma.

Ocorre que a inicial veio instruída com a certidão da composição do partido (fls. 26), da qual consta a informação de que o Partido encontra-se "Suspensão por não informar o número do CNPJ no prazo de 30 (trinta) dias da anotação", o que trouxe a esta assessoria jurídica a dúvida quanto à sua capacidade postulatória, já que, nos termos do art. 44, V, CC, os partidos políticos são pessoas jurídicas de direito privado que, conforme IN-RFB nº 1.863/2018, são obrigadas a se inscrever no CNPJ "por meio de seus órgãos de direção nacional, regional e local", devendo, ainda, informar o número do CNPJ à Justiça Eleitoral, conforme art. 7º da Resolução nº 23.571/2018 do TSE.

A dúvida se torna maior ainda quando, em consulta à página de internet <https://www.tre-go.jus.br/imprensa/noticias-tre-go/2016/Julho/falta-de-comunicacao-de-cnpj-dos-partidos-politicos-pode-gerar-o-cancelamento-da->



# Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215 N° 46  
CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP  
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923 PROC. N° 03  
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br  
site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

anotacao-partidaria-no-tre (acesso em 23/07/2021), se percebe que o partido político que não cumpre a obrigação de informar o número do CNPJ ao TSE tem inviabilizada sua participação nos pleitos eleitorais:

Os Partidos Políticos, por disposição legal, devem comunicar à Justiça Eleitoral a constituição de seus órgãos de direção e os nomes dos respectivos integrantes, bem como as alterações que forem promovidas, estando a cargo do respectivo Tribunal Regional Eleitoral a anotação das informações relativas aos integrantes dos órgãos de âmbito estadual e municipal.

O Tribunal Superior Eleitoral, por meio de resolução, disciplina disposições da lei dos Partidos Políticos e estabelece o prazo de 30 dias, contados da anotação partidária nos Tribunais Eleitorais, para a informação, pelos Partidos, dos números de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) dos órgãos de direção regionais e municipais que houver constituído, o que, caso não seja cumprido, pode resultar em suspensão da anotação promovida pela Justiça Eleitoral, inviabilizando, assim, a participação nos pleitos eleitorais.  
(destaque nosso)

E que, conforme informações obtidas na página <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2016/Julho/justica-eleitoral-recomenda-que-partidos-politicos-regularizem-a-inscricao-no-cnpj> (acesso em 23/07/2021), a falta de inscrição do partido político no CNPJ é um dos fatores impeditivos para a abertura de conta bancária em seu nome, para o envio de seus relatórios financeiros de campanha e até mesmo para a entrega da sua prestação de contas (parcial e final):

A falta de inscrição do partido político no CNPJ, ou o Código de Natureza Jurídica do CNPJ diverso daqueles fixados pela Receita Federal, ou ainda, dados desatualizados do presidente da representação partidária no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias são fatores impeditivos para a abertura de conta bancária do partido político, o envio dos relatórios financeiros de campanha e a entrega da prestação de contas parcial e final dos partidos políticos. A regularização do CNPJ deve ser requerida pelo partido junto à unidade cadastradora da RFB na sua jurisdição e a atualização dos dados cadastrais do partido no SGIP é competência do respectivo tribunal regional de cada estado, por requerimento do representante estadual ou nacional do partido político, nos termos dos artigos 35 e 43 da Resolução TSE nº 23.465/2015. (destaques nossos)



# Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215  
CEP - 17900-000 <> Dracena - SP  
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923  
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br  
site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

FL. N° 47  
PROC. N° 03  
*(Handwritten signature)*

Assim, esta assessoria jurídica promoveu a consulta do CNPJ informado pelo Diretório junto à Receita Federal, obtendo a informação de que sua situação cadastral encontra-se ATIVA, conforme documento anexo.

Contudo, em consulta telefônica com o diretor do cartório eleitoral da comarca, Sr. Moacir Auresco, obteve a informação de que, até o presente momento, não houve a regularização do partido junto à Justiça Eleitoral.

Assim, pairando dúvidas acerca da capacidade postulatória do requerente, recomendo, com fundamento no artigo 9º, inciso XVI, da Lei Complementar Municipal nº 17/1993 e nos artigos 76, §1º e 321, CPC, que se abra prazo de 15 (quinze) dias para a emenda da inicial, trazendo-se aos autos a comprovação da capacidade postulatória do requerente, sob pena de indeferimento da inicial.

Este é meu parecer, s.m.j.

Dracena, 23 de julho de 2021.

Natália P. Gesteiro da Palma

Assessora Jurídica – OAB/SP 162.890



## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

FL. N° 48

PROC. N° 03

|        |   |                                |
|--------|---|--------------------------------|
| MATRIZ | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO<br>CADASTRAL | DATA DE ABERTURA<br>01/10/1996 |
|--------|---|--------------------------------|

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO  
CADASTRAL

NOME EMPRESARIAL  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)  
\*\*\*\*\*

PORTE  
DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL  
94.92-8-00 - Atividades de organizações políticas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS  
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA  
327-1 - Órgão de Direção Local de Partido Político

LOGRADOURO  
R PRINCESA ISABEL

NÚMERO  
1327

COMPLEMENTO  
\*\*\*\*\*

CEP  
[REDACTED]

BAIRRO/DISTRITO  
CENTRO

MUNICÍPIO  
DRACENA

UF  
SP

ENDEREÇO ELETRÔNICO

TELEFONE  
(18) 3821-3287

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

\*\*\*\*\*

SITUAÇÃO CADASTRAL  
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL  
31/10/2019

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL  
\*\*\*\*\*

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL  
\*\*\*\*\*

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 23/07/2021 às 09:28:06 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



# Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215  
CEP - 17900-000 <> Dracena - SP  
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923  
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br  
site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

FL. N° 49  
PROC. N° 03  
6

**Despacho do Presidente 02/2021**

**Comissão Processante 03/2021**

**Denúncia protocolada às 13h28min, do dia 19/07/2021, sob nº 001277,  
tendo como Denunciante Diretório Municipal dos Democratas, CNPJ  
██████████ por seu Presidente Valter Fernandes, portador do RG  
19526009-0 e do CPF █████ residente e domiciliado na Rua  
Ipiranga, n.º 1339, Centro – Dracena/SP**

À Secretaria da Casa

Acato o parecer da Sra. Natalia Paludeiro Gesteiro da Palma e sua orientação e determino a elaboração de ofício para ser encaminhado ao denunciante concedendo-lhe o prazo para a regularização da denúncia no tempo determinado.

Dracena, 23 de julho de 2021.

Célio Antonio Ferreguti  
Vice-Presidente no exercício da Presidência



# Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro  
CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP  
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923  
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br  
site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

|          |    |
|----------|----|
| FL. N°   | 50 |
| PROC. N° | 03 |

Dracena, 26 de julho de 2021.

## Ofício Especial 01/2021

Denunciante: Valter Fernandes - Presidente do Partido Democratas

Denunciada: Vereadora Sara dos Santos Scarabelli Souza

Assunto: - Quebra de Decoro Parlamentar

Prezado Senhor:

Cumprimentando-o cordialmente, servimo-nos do presente para científá-lo de que a Assessora Jurídica da Casa, Dra. Natalia P Gesteiro da Palma – OAB 162.890 em seu Parecer, com fundamento no artigo 9º, inciso XVI, da Lei Complementar Municipal n.º 17/1993 e nos artigos 76, §1º e 321, CPC, nos recomendou a abrir o prazo de 15 (quinze) dias para que Vossa Senhoria apresente a comprovação da capacidade postulatória do Partido Democratas.

Sendo o que nos cumpria, aproveitamos o ensejo para externar protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Célio Antonio Ferregutti

Vice-Presidente no exercício da Presidência

A Sua Senhoria  
**Sr. Valter Fernandes**  
Presidente do Partido Democratas  
Dracena – SP

27/7/2021

**EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
DRACENA/SP**

CP. 001/2021

|          |    |
|----------|----|
| FL. N°   | 51 |
| PROC. N° | 03 |
| (2)      |    |

**VALTER FERNANDES**, brasileiro, casado, empresário, Presidente do Partido Democratas na cidade de Dracena/SP, portador da cédula de identidade RG sob n. [REDACTED] SSP/SP de inscrito no CPF/MF sob n. [REDACTED] residente e domiciliado na Rua [REDACTED] na cidade de Dracena/SP, vem por este termo requerer a desistência da denúncia protocolada no dia 19/07/2021 sob n. 001277.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Dracena/SP na data do protocolo.

  
**VALTER FERNANDES**

|   |
|---|
| CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA                     |
| DEFIRO..... <input checked="" type="checkbox"/> |
| INDEFIRO..... <input type="checkbox"/>          |
| Dracena, 06/08/2021                             |
| <i>(Assinatura)</i>                             |



# Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215  
CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP  
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923  
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br  
site: http://www.camaradracena.sp.gov.br

## DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE

|          |    |
|----------|----|
| FL. N°   | 52 |
| PROC. N° | 03 |

Comissão Processante 03/2021

Denúncia protocolada às 13h28min, do dia 19/07/2021, sob nº 001277,  
tendo como Denunciante Diretório Municipal dos Democratas, CNPJ  
[REDACTED] por seu Presidente Valter Fernandes, portador do RG  
[REDACTED] e do CPF [REDACTED] residente e domiciliado na Rua  
[REDACTED] Centro – Dracena/SP

À Secretaria da Casa

Em razão da desistência da denúncia acima mencionada, conforme  
requerimento protocolado pelo seu proponente, Sr. Valter Fernandes, ficou  
prejudicado o trâmite da mesma.

Desta forma, determino seu arquivamento na secretaria da Casa.

Dracena, 09 de agosto de 2021.

Célio Antônio Ferreguti

Vice-Presidente no exercício da Presidência